

ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

LEI Nº 44 /RO/98.

EM 12 DE JUNHO 1.998

" DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO TAXI E MOTO ENTREGA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

A Câmara do Município de Mirante da Serra, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, aprova e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei.....

ARTIGO 1º - Os Serviços de transporte de passageiros, e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicleta, no Município de Mirante da Serra-Ro, serão regidos por esta lei.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se;

1 - MOTO-TAXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

2 - MOTO-ENTREGA - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículos automotor, tipo motocicleta.

ARTIGO 3º - Os serviços de Moto Taxi e Moto entrega classificam-se em;

I - Regulares

II - Especiais

III - Extraordinários.

PARÁGRAFO 1º - Regulares são os serviços executados de forma contínua e permanente;

PARÁGRAFO 2º - Especiais são os serviços que destina a:

A) - Transporte e entrega de porta a porta

9

B) - Viagens eventuais e serviços de Turismo.

PARÁGRAFO 3º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causado por fatores eventuais.

PARÁGRAFO 4º - A Exploração dos serviços de que trata esta lei será executada pela Associação da categoria mediante Autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

ARTIGO 5º - As autorizações para a prática do serviço instituído por esta lei será de competência da Prefeitura Municipal, após a aprovação, constada em ata, da associação da categoria e terão validade de 04 (quatro) anos, podendo ser renovável por igual período.

ARTIGO 6º - Os Veículos destinados aos serviços a que alude esta lei, deverão atender, obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I - Estar com documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II - Ter potência mínima do Motor equivalente a 99cc (noventa e nove cilindrada) e máxima 450cc (quatrocentos e cinquenta cilindrada);
- III - Estar licenciado pelo órgão oficial (CIRETRAN) no Município de Mirante da Serra, como motocicleta de Aluguel, e com no máximo 10 (dez) anos de uso;
- IV - Estar Inscrito Junto a Prefeitura do Município;
- V - Possuir, no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 20 Kg (vinte quilogramas), baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;
- VI - Transportar no caso de MotoTaxi um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor com touca descartável.

PARÁGRAFO 1º - A desistência ou interrupção da prestação dos serviços de que trata esta lei por mais de 90 (noventa) dias, acarretará a perda da licença.

PARÁGRAFO 2º - A outorga das vagas existentes aos suplentes interessados, caberá exclusivamente a Prefeitura Municipal, após aprovação da Associação da categoria, em absoluta ordem cronológica

ARTIGO 7º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito os motociclistas do serviços Moto-Taxi e Moto-Entrega deverão;

I - Atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

II - Apresentar-se sempre uniformizado, com calça comprida, camisa esporte e jaqueta padrão, cujo cor e modelo serão estabelecidas pelo Associação da categoria.

ARTIGO 8º - É vedado o transporte simultâneo de passageiros e bagagens que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.

ARTIGO 9º - As tarifas dos serviços de Moto-Taxi e Moto-Entrega serão fixadas através de decreto do Executivo. Ouvida a Associação da categoria para estabelecimento das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal juntamente com Associação da categoria ao fixar as tarifas, deverão assegurar o equilíbrio econômico Financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

ARTIGO 10º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeita ao profissional da categoria conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades;

I - Multa

II - Suspensão temporária da execução do serviço.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo das cominações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito da suspensão temporária da execução dos serviços;

I - As Infrações ao estatuto no art. 8º desta lei;

II - Conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcóolica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Envolvimento em acidente, desde que comprovada culpa ou dolo do condutor após devido processo legal.

PARÁGRAFO 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

9

PARÁGRAFO 3º - O Profissional motociclista envolvido em acidente, ficará suspenso temporário da execução de que trata esta lei, a partir de sua condenação.

PARÁGRAFO 4º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Executivo Municipal após anuência da associação da categoria.

PARÁGRAFO 5º - a Fiscalização referente as normas do código de trânsito, será exercido pelo Órgão Estadual competente.

ARTIGO 11º - O Número máximo de Motocicletas que operacionalizarão os serviços de Moto-Taxi deste Município, será limitado a 10 (dez) veículos, e para Moto-Entrega será de 05 (cinco) veículos.

ARTIGO 12º - O Poder Executivo Regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 13º - E de responsabilidade Exclusiva do Condutor dos Veículos de que trata esta Lei, a integridade física e material dos usuários, durante a prestação dos Serviços.

ARTIGO 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Ismael Gonçalves de Paiva
Prefeito Municipal

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De 12/06 a 19/06/98
PROTOCOLO

Ermes *[Signature]* Oliveira
Chefe de Gabinete
Port. 01/138/MS/97

CAMARA M. M. S.
PUBLICADO
De 12/06/98 a 19/06/98
PROTOCOLO

[Signature]
Daniel Gomes dos Santos
Secretario Geral
Port. N.º 202 - CMMS / RO / 97